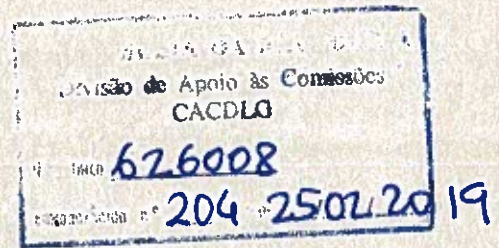




**Parecer da Ordem dos Advogados**



**Iniciativa Legislativa: proposta de lei 1028/XIII-4ª**

**Assunto: 5ª Alteração à Lei n.º 62/2013 [Lei de Organização do Sistema Judiciário, na parte referente à competência do Tribunal da Propriedade Industrial]N**

A referida Lei n.º 62/13, de 26 de Agosto, criou um tribunal especializado na matéria da propriedade intelectual, nomeadamente em matéria de propriedade intelectual, direitos de autor, e direitos conexos. É a competência deste que se pretende agora alargar.

Em termos gerais e fazendo o balanço à situação dos tribunais com competência especializada, a Ordem dos Advogados, se bem que em princípio nada tenha a obstar, como princípio, a tal política, e aplaudindo a sua necessidade, entende que há razões para se proceder a uma avaliação e revisão global do sistema.

Trata-se, através dessa distribuição de funções, de encontrar o foro melhor preparado para enfrentar certo tipo de situações litigiosas, mormente as que se suscitam [mas não só] no domínio do Direito sancionatório.

Existem actualmente, porém, zonas específicas do Direito de cunho patrimonial e financeiro que, pela sua complexidade, constante mutação e elevado tecnicismo exigem também tribunais de primeira instância que se ocupem delas como competência privativa, dotados de magistrados especialmente preparados para o efeito através de uma formação específica e com actualização permanente.

Não sendo necessário exemplificar, e bastando-nos pelo Direito sancionatório financeiro, fiscal e aduaneiro, bancário, empresarial em geral, facilmente se alcança o que se pretende e sobretudo há nessa ponderação elementos suficientes para se aquilatarem estas circunstâncias:

- » primeira, a de que, a alta relevância social dessas zonas do Direito suplanta, em muito, as que se colocam ao nível das questões da propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos pelo que por maioria de razão, a haver especialização judiciária, deveria ocorrer naqueles sectores;
- » segunda, que aqueles vectores da complexidade, tecnicismo e mutação legislativa, se aplicam aqui com muito maior evidência, o que converge em favor da mesma solução;
- » e se a criação de tribunais com este perfil é uma decorrência de uma lógica pública ligada ao incremento do desenvolvimento económico nacional, a mesma se aplica àqueles sectores, e, uma vez mais, por maioria de razão, pois que estão directamente ligados ou à actividade produtiva, comercial e de serviços conexos;



PI 05.1725.005  
871111  
-» e, enfim, ao organizar assim os tribunais, o sistema de justiça mais não estaria a fazer do que a advocacia, adiantando-se, vem efectuando, com a organização dos escritórios em áreas de cada vez mais delimitadas do Direito, em ordem a oferecer uma resposta mais tecnicamente rigorosa e fundamentada.

Mais ainda, com maior proveito de racionalização de meios, o Tribunal da Supervisão e Concorrência, adstrito que está a julgar impugnações de decisões administrativas em matéria contraordenacional, poderia ser substituído por esses tribunais de competência especializada, localizados com dispersão geográfica [numa lógica de adequada distribuição de competência territorial] em cuja competência material se integrasse aquelas matérias, nos termos acima equacionados.

Posto isto, entende-se que a posição da Ordem dos Advogados em relação a esta iniciativa tenha de ser a que se coloca quanto a uma proposta que, não enfrentando um problema de fundo, se limita a aumentar ainda mais a extensão rectificada de um sistema que, cremos, não tem já fundamento suficiente de sustentação: haver este tipo de tribunal para temas tão sectoriais quando existem outros, de altíssima complexidade e tecnicismo, que são entregues, em cumulação com toda a sorte de temas, aos tribunais comuns.

Na lógica do proposto e aqui se pondera, poderia a competência do referido tribunal ser alargada, aliás, como propõe o parecer da Procuradoria-Geral da República.

A lógica da iniciativa capta-se por este excerto:

«Faz todo o sentido [...] que os recursos das decisões da IGAC em processos de registo e em processos de contraordenação com conexão com a matéria de direitos de autor e conexos, sejam da competência do TPI, como ocorre já em matérias paralelas no âmbito dos direitos de propriedade industrial.

[...]

«Por outro lado, em relação a outras matérias da competência da IGAC sem conexão com a disciplina da propriedade intelectual, fará sentido manter a competência para os julgamentos de recurso na esfera dos tribunais atualmente competentes.»

O IGAC [Inspeção Geral das Actividades Culturais] é autoridade administrativa competente para decidir contraordenações, direta ou indiretamente relacionadas com a proteção do direito de autor e dos direitos conexos, designadamente no que se refere a uma muito extensa lista de temas que a iniciativa legislativa elenca e que nos dispensamos aqui de enunciar, mas que se alcança quando se coteja o âmbito da alteração proposta à competência do Tribunal da Propriedade Industrial, concretamente o n.º 1, alíneas f) e g) do seu artigo 111º, o qual ficará, a vingar o proposto, assim enunciado, prevendo, como competência material do tribunal em causa, também o conhecimento de:



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

«Recursos de decisões da IGAC em matéria de registo de obras literárias artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;

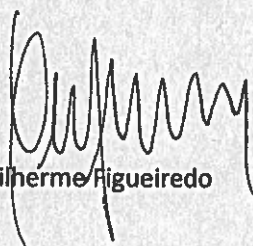
g) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;»

Eis a essência do que está em causa relativamente ao que apenas considerações técnico-jurídicas poderão ser feitas.

Em suma (i) quanto ao especificamente proposto, a Ordem dos Advogados nada tem a obstar à iniciativa legislativa (ii) no que se refere à questão geral dos tribunais com competência especializada em matéria de Direito Sancionatório [criminal e contraordenacional] entendemos, pelas razões acima expostas, ser de proceder à revisão global do sistema, fazendo um balanço de necessidades e meios em ordem a encontrar uma solução que sirva o país, sua actividade empresarial e os cidadãos, com uma justiça melhor preparada porque orientada para o conhecimento fundamentado dos temas em apreço.

Lisboa, 25.02.2019

O Bastonário



Guilherme Figueiredo

